



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2157322-30.2015.8.26.0000**

Relator(a): JOÃO NEGRINI FILHO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido liminar, cujo objeto é a impugnação das expressões "Assessor da Mesa Diretora", "Assessor da Presidência", "Chefe de Gabinete Parlamentar", "Assessor Parlamentar", "Chefe de Departamento Legislativo" e "Diretor Jurídico" constantes dos Anexos I e II e dos arts. 27; 29; 30; 53; 67, parágrafo único; e 68 da Lei Complementar Municipal 096, de 22 de dezembro de 2014, do Município de Rio Claro, a qual dispõe "sobre a reorganização e estruturação administrativa de seu quadro de cargos de provimento efetivo e em comissão".

Sustenta o autor, em resumo, que há afronta os artigos 30; 98 a 100; 111; 115, incisos I, II e V; e 144, todos da Constituição Estadual, pois os dispositivos impugnados não trazem descrição das atribuições do "Assessor da Mesa Diretora", de livre nomeação. Além disso, embora a referida lei contenha a descrição das atribuições dos demais cargos acima arrolados, todos em comissão, é certo que elas demonstram serem tais funções técnicas, administrativas, operacionais e burocráticas, distantes dos encargos de chefia, direção, assessoramento e comando superior em que se exige especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo. Por fim, refere que os cargos de advocacia pública e suas respectivas chefias devem ser exercidos por profissionais recrutados pelo sistema de mérito, na linha do que a Constituição Estadual prescreve para a Procuradoria do Estado.

Liminarmente, pediu o autor imediata suspensão da eficácia das expressões "Assessor da Mesa Diretora", "Assessor da Presidência", "Chefe de Gabinete Parlamentar", "Assessor Parlamentar", "Chefe de Departamento Legislativo" e "Diretor Jurídico", evitando-se com isso a ilegítima investidura em cargos públicos e consequente oneração financeira do erário.

Pois bem, nos termos do art. 90, III, da Constituição Estadual, o Procurador-Geral de Justiça é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais.

A concessão da medida liminar é justificável diante do preenchimento cumulativo do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctória, percebe-se que houve desrespeito ao princípio da reserva legal, pois não há norma dispendo sobre as atribuições do cargo de "Assessor da Mesa Diretora", razão pela qual esta expressão deve ter sua eficácia totalmente suspensa.

Quanto aos demais cargos, pela descrição de suas atribuições se vê que são de cunho técnico, administrativo e burocrático, não exigindo especial relação de confiança, direção, chefia ou assessoramento. Ademais, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição do "Diretor Jurídico" aparenta ser, de fato, típica de advogado público. Diante disso, a liminar permite concessão, a fim de que o fique suspensa até o julgamento final desta demanda a eficácia das expressões indicadas pelo Ministério Público, acima transcritas.

Busca-se, com isso, evitar lesão à ordem jurídica e ao patrimônio público, pois a remuneração paga a servidores comissionados nomeados para o exercício daquelas atribuições certamente não será ressarcida, ante o caráter alimentar da verba remuneratória e a efetiva prestação dos serviços.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado para, querendo, contestar no prazo legal.

Requisitem-se informações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Em seguida, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual).

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

João Negrini Filho
Relator